Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8036297-49.2023.805.0000 Origem: Feira de Santana Paciente: Valmik de Queiroz Duarte Junior Advogada: Juliana Smera Duarte Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PERPETRADO EM DESFAVOR DE EX-COMPANHEIRA. CONDENAÇÃO DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. LEITURA DOS ARTIGOS 675, DO CPP E 105, DA LEP (LEI № 7.210/1984). DELITO COMETIDO COM GRAVE VIOLÊNCIA. ALEGAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENCA DO PACIENTE PORQUE GENITOR DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. NÃO PROVADA. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIA ESTREITA DO WRIT. AVALIAÇÃO APROFUNDADA. JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8036297-49.2023.805.0000 da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo como Impetrante a Advogada, Bela. Juliana Smera Duarte, Paciente Valmik de Queiroz Duarte Júnior e Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem, pelas razões expostas a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. RELATÓRIO A Advogada Juliana Smera Duarte impetrou pedido de Habeas Corpus (id. 48265760) em favor de Valmik de Queiroz Duarte Júnior, apontando como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana-BA. Alega, em apertada síntese, que o Paciente em 29/09/2015 foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP, a pena de 17 (dezessete) anos de reclusão (regime fechado), posteriormente, em face do recurso de apelação, teve a sanção diminuída para 15 (quinze) anos de reclusão (fechado), havendo trânsito em julgado, acusado que foi de na data de 29 de abril de 2001, por volta das 04 h, no interior da casa de nº 03, situada na rua A, caminho 33, conjunto Feira IX, nesta Cidade de Feira de Santana, Bahia, o denunciado, munido com uma arma de fogo do tipo pistola 9 mm, efetuou disparo contra a pessoa de nome Ana Paula Ribeiro Dantas, sua excompanheira, atingindo-a de forma fatal, à altura do peito esquerdo, na frente de alguns familiares dela, a exemplo da sua genitora. Sustenta que o Paciente se encontra na iminência de vir a ser preso para cumprir a sanção definitiva, todavia, por ser pai e único responsável por dois filhos menores (12 anos e 05 anos — documentos acostados nos ids. 48265731 e 48265733, respectivamente) deveria cumprir a pena em prisão domiciliar, sem ter que recolher-se ao estabelecimento prisional, havendo negativa a quo, de tal pleito. Diz que sua presença física é imprescindível aos cuidados dos filhos menores, incrementada pelo falecimento da genitora dos mesmos (id. 48265734), ainda, como argumento, trata-se de Paciente sem qualquer outra mácula criminal. Juntou as Cópias dos Documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, para suspender a execução do mandado prisional e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, que fosse determinada a prisão domiciliar do suplicante e/ou a expedição da guia de cumprimento de pena, para que os documentos e pedidos possam ser

formulados junto à Vara das Execuções Penais. A medida prefacial foi negada como faz prova o id. 48307384, em 28.07.2023, enquanto, as informações foram prestadas através do id. 48930446, ex vi: [...] Em resposta ao pedido de informações nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência que o paciente VALMIK DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR foi preso em flagrante em 29/04/2001, no bojo dos autos de nº 0003038-28.2001.8.05.0080, pela prática do crime de homicídio qualificado consumado, em face da vítima Ana Paula Ribeiro Dantas. Informo a V. Excelência que o Ministério Público ofereceu Denúncia em face do paciente, em 17/05/2001, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em relação a vítima Ana Paula Ribeiro Dantas; art. 148, § 2º c/c art. 150, § 1º, ambos do Código Penal e art. 10, caput, § 1º, inciso III da Lei nº 9.437/97, em relação às vítimas Sulamita Lucena e Joselino de Almeida Sampaio, a qual foi recebida em 12/06/2021 (ID 275707294), momento em que foi determinada a citação do acusado. O paciente foi citado pessoalmente em 17/05/2001 (ID 292149216). Em 21/05/2001, o réu apresentou Defesa Preliminar através de advogado constituído (ID 292149220). Em 21/05/2001, este Juízo colheu o interrogatório do denunciado (ID 292149218). Nas audiências de instrução e iulgamento em relação ao paciente, realizadas em 23/08/2001, 15/10/2001 e 09/01/2002, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa (ID's 292149234, 292149253, 292149461). Em 27/03/2002, o Ministério Público apresentou Alegações Finais pugnando pela pronúncia do acusado, nos termos da exordial acusatória (ID 292149469). Em 19/10/2005, a Defesa do acusado apresentou Alegações Finais requerendo a impronúncia, subsidiariamente pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 292149482). Em 14/06/2006, este Juízo decidiu pela Pronúncia do denunciado, como incurso nas normas incriminadoras previstas no art. art. 121, 82°, incisos III (5°, figura) e IV (última figura), bem como art. 148, 829. c/c art. 150, 81º. (primeira e terceiras figuras) do Código Penal e, ainda art. 10, § 1º., inciso III, ambos da Lei 9.437/97, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular (ID 292149483). Irresignada com a Decisão de Pronúncia, em 14/07/2006, a Defesa manejou Recurso em Sentido Estrito (ID 292149487). Por seu turno, o MP ofereceu as contrarrazões em 06/09/2006 (ID 292149489). Em 16/10/2006, este Juízo recebeu o recurso interposto pela Defesa e determinou a remessa dos autos ao TJBA (ID 292149493). Em 10/06/2008, o recurso foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que negou provimento ao recurso, mantendo incólume os termos da pronúncia (ID 292149948). Em 29/09/2015 o réu foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, tendo sido condenado a uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão em regime inicial fechado (ID 292151338). Irresignada com a sentença, a defesa manejou recurso de Apelação, o qual foi julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que deu provimento parcial ao recurso e redimensionou a pena do paciente em 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado (ID 292152032). Esgotada as vias recursais, em 19/01/2023 o processo foi remetido a este Juízo para prosseguimento do feito. Em 30/01/2023, esta magistrada determinou a expedição de guia definitiva, conforme a pena fixada no acórdão (ID 3536155). Em 31/05/2023, foi expedido mandado de prisão para cumprimento da decisão, haja vista que o acusado aguardava o trânsito em julgado em liberdade. Em 14/06/2023, a Defesa manejou pedido de prisão domiciliar, requerendo, ainda, a expedição de guia definitiva e remessa dos autos a Vara de Execução Penal. Em 30/06/2023, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido ora formulado (ID

397180962). Em 19/07/2023, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido da Defesa, haja vista que o mencionado requerimento não preenche os reguisitos legais (ID 292152032). Sendo estas as informações que julgo pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima, respeito e consideração. [...] Em Parecer, a douta Procuradoria de Justiça manejou entendimento no sentido de se denegar o writ, conforme registo no id. 49073185 (Bela. Sônia Maria da Silva Brito, em 11.08.2023). É o relatório. VOTO Sabe-se que a via utilizada, de conhecida natureza constitucional (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal)é destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, material probatório, não trazido na Impetração. Oportuno é registrar que a impetração colacionou única peça relacionada ao processo, concernente a decisão negativa a quo (id. 4865745), a dificultar a essa relatoria análise do quanto buscado. Pretende em sede aligeirada e nessa via estreita, uma medida afeita, em tese, ao juízo de execução penal, devendo, pois, o suplicante, fazer-se apresentar ao estabelecimento prisional para o devido início do cumprimento da sanção, em face do trânsito em julgado afirmado da condenação, para que no juízo adequado, possa pleitear benefícios entendidos abrigados em Lei. Registra o artigo 105, da LEP (Lei nº 7.210/1984): Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de quia de recolhimento para a execução. Também o artigo 675, do CPP: No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratarse de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória. Em princípio, a medida precedente atribuída de equivocada encontra-se dentro dos parâmetros obedientes à legislação pátria e por isso, nenhuma censura merece. Vejamos o quanto definido em sede a quo: [...] Urge consignar, que o fato criminoso ocorreu em 29/04/2001, e ao réu foi concedida liberdade provisória com alvará de soltura expedido em seu favor no dia 28/06/2001, estando em liberdade desde então. Após o trâmite regular do processo, esgotada as vias recursais, os autos foram recebidos em 19/01/2023, para que este Juízo, finalmente, pudesse dar prosseguimento ao feito. A toda evidência, com fundamento no art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do CPP, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e, posteriormente, com a expedição da respectiva guia de recolhimento, para que, assim, o processo esteja apto a ser remetido a Vara de Execuções Penais. Dessa forma, tenho que não assiste razão a Defesa, por total ausência de amparo legal. De uma breve leitura feita as jurisprudências colacionadas no bojo da petição, verifica-se que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores para antecipação da expedição de quia definitiva, foi aplicado em condenações com penas muito inferiores aquela fixada ao requerente. Nessa linha de intelecção, é possível concluir que as Cortes Superiores tem excepcionado tal entendimento a casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa ao sentenciado, o que não resta demonstrado nestes autos. (id. 48265745). [...] Tem-se, que o crime perpetrado é gravíssimo e com indiscutível violência, porque o suplicante, valendo-se de uma arma de fogo, ceifou a vida de sua ex-companheira, na frente de familiares dele,

destacando-se a genitora da vítima. Quanto ao pleito alternativo da medida domiciliar, vejamos a justificativa de primeiro grau, devidamente secundada pelo Parecer Ministerial, respectivamente: [...] No que toca ao pedido de prisão domiciliar, o requerente não traz aos autos qualquer documento que comprove ser ele o único responsável pelo cuidado dos filhos menores de 12 anos. Ademais, a concessão de prisão domiciliar em casos deste jaez, não possui caráter absoluto ou automático, dependendo da análise das circunstâncias fáticas, bem como, também não consta nenhuma comprovação que o réu é portador de enfermidade grave capaz de ensejar na aplicação dessa benesse, assim, não há situação de penúria humanística a justificar a prisão domiciliar de acordo com os dados disponíveis no processo. (decisão a quo - id. 48265745). [...] O crime imputado ao representado, grave, deve ser considerado para se deferir ou não a prisão domiciliar, em que pese ter ele filhos menores e de que a genitora dos filhos é falecida, todavia, não comprova a impossibilidade de outros familiares cuidar dos filhos. Ressalta-se que a regra é expressa de que o deferimento do benefício depende de prova idônea de que o homem seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não fez a defesa, já que acostou aos autos apenas a certidão de nascimento dos filhos (art. 318, inciso VI e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Como bem ressaltou o Ministro Ribeiro Dantas, "a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada. (...)" (RHC 77781/MS, 5ª Turma, julgado em 06.06.2017, DJe 14.6.17). Feita toda esta análise, o pleito formulado pela defesa, não se vislumbra indícios de que réu esteja amparada nas hipóteses descritas na legislação penal (art. 318 e incisos I ao VI do CPP). Considerando as circunstâncias do caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO PELO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DE WALMIK DE QUEIROZ DUARTE JÚNIOR, requerendo, por consequinte a EXPEDIÇÃO DE GUIA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA com remessa dos autos a Vara de Execução Penal. (id. 397180962). [...] Portanto, também, no tocante ao requerimento alternativo de conversão da medida aflitiva por domiciliar em razão da suplicante contar com 02 (dois) filhos menores (05 anos e 12 anos), pelo que consta nos autos, a narrar condição do Paciente de ter matado antiga companheira, também não vislumbro amparo a justificar tal pleito, dês que não provada imprescindibilidade do Suplicante aos cuidados de seus filhos e/ou que não dispusesse de outro parente para fazê-lo, de imediato, em face da conhecida iminência prisional do requerente/suplicante, sequindo, esse julgador, orientação do Tribunal da Cidadania, ex vi: Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de seus filhos. Logo, rever tal entendimento demanda o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. Habeas corpus não conhecido (HC 650.192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021. Também essa Relatoria não desconhece a possibilidade de concessão de tal benefício, mesmo para apenados definitivamente e em cumprimento de pena nos regimes fechados e semiaberto, em obediência a orientação do STJ, todavia, tal pleito deve ser postulado em sede de execução penal, seu juízo natural, a permitir maiores condições de apreciação do quanto pleiteado, não nessa via estreita do writ. Julgou o STJ: O Superior Tribunal de Justiça superou a interpretação literal do disposto no artigo 117 da LEP, a fim de abarcar e

dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena, adotando entendimento segundo o qual é possível a concessão de prisão domiciliar às sentenciadas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016). Sobre o tema, ainda, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RHC 145.931/MG (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/03/2022, DJe de 16/03/2022), estabeleceu ser possível a concessão do benefício, excepcionalmente, às reeducandas dos regimes fechado e semiaberto, cuja análise deve ser feita pelo juízo da execução penal, de acordo com o caso concreto, "salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da crianca". AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 09 (nove) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade, com término previsto para 21/12/2029. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar. 2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor ou deficiente físico ou mental, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.926/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022). Em relação ao Paciente, a douta Procuradoria de Justiça refere-se à periculosidade do Paciente, como outro obstáculo para tal concessão, vejamos: [...] Observa-se que a Decisão proferida pelo Juízo Primevo não possui qualquer erro na sua fundamentação. De fato, conforme a Magistrada, o Paciente não comprova ser o único responsável pelos filhos menores. Dessa forma, entende-se que a Decisão proferida pela Juíza se afigura hígida, na medida em que respeita os princípios e as normas legais. Não se pode deixar de considerar que o caso em análise apresenta uma marcante excepcionalidade devido à periculosidade do Paciente em questão, que cometeu um homicídio em circunstâncias de crueldade e frieza. Nesse contexto, torna-se crucial que, em situações como essa, o julgador conduza uma avaliação criteriosa dos bens jurídicos em jogo, buscando determinar a solução mais apropriada e menos prejudicial. Com base na análise das circunstâncias específicas do caso não estão presentes as condições que justificariam a aplicação desse benefício. Nota-se a ausência de embasamento para a concessão da prisão domiciliar sob a alegação de que possui filhos menores aos seus cuidados, levando em consideração os interesses legais e os critérios estabelecidos na LEP. Nesta linha intelectiva, têm-se que a liberdade do Paciente é um risco à incolumidade pública, além disso, a sociedade não pode ser condenada a arcar com os danos e crimes oriundos da concessão de uma custódia domiciliar. Não é demais salientar que se perfilha a tese do garantismo integral, segundo a qual o Estado deve salvaguardar as garantias do réu e ao mesmo tempo deve atuar positivamente, para evitar

omissões no que atine a proteção dos bens jurídicos. Nesta trilha, o processo criminal e a respectiva imposição da pena é uma forma de prevenção geral positiva, haja vista garantir a segurança e convivência entre os pares que não infringiram o ordenamento jurídico. Portanto, conclui-se que, além da gravidade do delito perpetrado pelo Paciente, este não atende aos requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar. (id. 49073185). [...] Também nessa seara (periculosidade do suplicante, crimes cometidos com violência, etc.,), outro não é o entendimento da Casa da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA. INCABÍVEL A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão domiciliar durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar. 2. Somente quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que a mulher é imprescindível ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa, ser primária e não integrar organização criminosa — se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse da prole e deferir a medida humanitária. 3. Todavia, salientou o Juízo singular que "o que existe é um pedido genérico efetuado pela Defensoria Pública, que embora sempre muito atuante e combatente nesta seara, se limita, no caso, a dizer que a apenada possui filhos menores. Não há informações sobre parentes, sobre a figura paterna e sobre eventuais condições atuais dos menores, o que poderia, futuramente, ensejar novo pleito neste juízo" 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 731.373/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 03/5/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 Agravante encontra-se cumprindo pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, com vencimento previsto para 18/07/2042. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Apenado em decisão proferida em 24/04/2020. 2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117, inciso III, da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que o apenado comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho menor ou deficiente físico ou mental, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. 3. A reforma da conclusão de ausência de comprovação da imprescindibilidade do Agravante nos cuidados do filho demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 716.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022. Portanto, sem razão, penso eu, o pleito nessa via. Ex Positis, lastreado em pacífico

entendimento doutrinári	o e jurispru	dencial, acolho o Pronunciamento
Ministerial (Parecer, i	d. 49073185)	, decido pelo conhecimento e denegação
do writ. É assim que pe	nso, é assim	que julgo. Sala das Sessões, data
registrada no sistema.		Presidente
	Relator _	Procurador (a)
de lustica		